



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ORIENTAÇÃO Nº 43

Assunto: *Orienta sobre a necessidade de pedido expresso de conversão do flagrante em prisão preventiva*

CONSIDERANDO que a reforma promovida pela Lei 13.964/2019 (“Lei Anticrime”) consolidou o sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro, na forma do artigo 3º-A: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”;

CONSIDERANDO que a Lei 13.964/2019 (“Lei Anticrime”) revogou os trechos do Código de Processo Penal que previam a possibilidade de decretação da prisão preventiva ex officio;

CONSIDERANDO que a partir da Lei 13964/2019 (“Lei Anticrime”), tribunais têm interpretado o art. 310, II, do CPP com os artigos 282, § 2º, e 311, também do Código de Processo Penal, para considerar que a conversão em flagrante em prisão preventiva requer o prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, com oitiva do Ministério Público, ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente da acusação;

CONSIDERANDO que, em 06/10/2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, não conheceu do Habeas Corpus n. 188.888/MG, mas concedeu ordem, de ofício, para invalidar, por ilegal, a conversão “ex officio” da prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva;

CONSIDERANDO que, em 22/10/2020, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus n. 590.039/GO, alterou seu entendimento e decidiu que, em virtude da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não é mais admissível a conversão de ofício – isto é, sem requerimento – da prisão em flagrante em preventiva;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 357, do Conselho Nacional de Justiça, de 26/11/2020, alterou o artigo 19 da Resolução CNJ nº 329, de 30 de julho de 2020, para admitir a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do CPP, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal orienta os membros que atuam na área criminal a formularem expressamente pedido de conversão do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

flagrante em prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, seja na audiência de custódia realizada presencialmente ou por videoconferência, seja no momento em que for cientificado da prisão em flagrante.

Brasília, 30 de novembro de 2020

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

LUIZA CRISTINA FONSECA
FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular

Aprovada na 190ª de Coordenação, de 11 de novembro de 2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00459300/2020 ORIENTAÇÃO nº 43-2020**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **30/11/2020 17:56:05**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **01/12/2020 09:17:37**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Data e Hora: **01/12/2020 18:23:28**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7A5D76EE.2ED7F13A.159F5A56.2D1DA52A